



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 8/2021

DISPÕE SOBRE A FORMA DE ESCOLHA DE DIRETORES DE UNIDADES ESCOLARES E COORDENADORES DE CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAJAÍ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º A escolha dos Diretores para as Unidades Escolares e Coordenadores dos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Itajaí será feita nos termos desta Lei, que tem como princípios fundamentais:

- I - A autonomia
- II - A Cidadania
- III- A dignidade da pessoa humana
- IV- A valorização e empoderamento da juventude
- V- O pluralismo político
- VI- A igualdade perante a lei
- VII- A valorização dos profissionais da educação
- VIII- A promoção da Integração entre escola e comunidade
- IV- A gestão democrática do Ensino Público

Art. 2º A escolha dos Diretores das Unidades Escolares ou Coordenadores de Centros de Educação Infantil dar-se-á por eleição direta, com a participação da unidade escolar.

§ 1º São atribuições dos Diretores e Coordenadores:

- I - cumprir e fazer cumprir as determinações, as normas e as diretrizes superiores e a legislação vigente;
- II - gerenciar a escola, buscando sempre a eficiência no uso dos recursos públicos, com vistas ao melhor resultado na aprendizagem dos alunos;
- III - coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Plano Anual da escola, em consonância com a política educacional vigente, definindo metas para a qualificação do ensino, submetendo-o para análise e aprovação do Conselho Escolar e apresentando-o à mantenedora anualmente;
- IV - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



V - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Administrativo-Financeiro-Pedagógico da escola, observadas as políticas públicas, as normativas e a legislação educacional;

VI - coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da escola, assegurando sua efetividade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

VII - gerenciar o quadro de recursos humanos da escola de acordo com as orientações e a política dos Recursos Humanos (RH) da mantenedora, fazendo bom uso dos recursos humanos disponíveis;

VIII - divulgar para a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

IX - estabelecer e divulgar para a comunidade escolar metas anuais de aprendizagem para sua escola; e

X - garantir a aplicação das avaliações oficiais de aprendizagem;

XI - apresentar ao Conselho Escolar e à comunidade escolar os resultados do desempenho dos alunos nas avaliações oficiais e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XII - apresentar anualmente à Secretaria Municipal da Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Anual da Escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XIII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, por sua conservação;

XIV - dar conhecimento à comunidade escolar acerca das diretrizes e das normas emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino; e

XV - resguardar a segurança e a integridade física, psicológica e moral dos alunos, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e alterações posteriores.

Do Processo Eleitoral

Art. 3º Os Diretores das escolas do Município de Itajaí serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta nominal, por meio de voto secreto, sendo proibido o voto por representação, e na proporcionalidade de pesos por segmento definida nesta Lei.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, bem como membros do magistério e demais servidores públicos, ambos em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2º Para participar do processo de eleição de Diretores de escolas municipais de Itajaí, o candidato deve, obrigatoriamente, ter servido na Unidade Escolar em que deseja se candidatar pelo período mínimo de um



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



ano;

§ 3º Os secretários escolares serão cargos de livre nomeação dos diretores eleitos.

Art. 4º Da Inscrição para Concorrer à Eleição de Diretor

Poderá candidatar-se à eleição para Diretor membro estável no serviço público municipal que possua tempo mínimo de 3 (três) anos de exercício de serviço público municipal e, pelo menos, 12 (doze) meses de atividade na escola, em tempo imediatamente anterior à eleição.

§ 1º Para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola, exige-se curso superior e carga horária mínima de trabalho de 40h (quarenta horas).

§ 2º Para a direção de Centros de Educação Infantil (CEI) , é exigida formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura em Educação Infantil.

§ 3º Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma escola.

Art. 5º A inscrição far-se-á nominal para os cargos de Diretor , cabendo ao interessado entregar à Comissão Eleitoral o pedido de inscrição em até 15 (quinze) dias após a fixação do edital, acompanhado da seguinte documentação:

I - comprovante de tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal e de tempo de lotação na escola;

II - uma via do curriculum vitae, com comprovação da habilitação exigida para o exercício da função gratificada e de acordo com a legislação vigente;

III - plano de gestão de acordo com modelo a ser preparado e fornecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A comissão eleitoral publicará o registro das candidaturas no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição.

§ 2º Qualquer membro da respectiva comunidade escolar poderá, fundamentadamente, solicitar a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após o registro da candidatura.

Da Comissão Eleitoral

Art. 6º Para dirigir o processo eleitoral da Rede Municipal de Ensino, será constituída comissão eleitoral composta por:

I - 04 (quatro) representantes do sindicato da categoria, sendo 02 (dois) do ensino fundamental e 02 (dois) da educação infantil eleitos em assembleia.

II - 03 (três) representantes das Associações de Pais e Professores e ou Conselhos Escolares eleitos em Assembleia

III - 04 (quatro) representantes dos Alunos de Itajaí eleitos em Assembleia

IV - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação

V 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§1º Caberá à comissão referida no caput deste artigo, reger, orientar e dirimir dúvidas pertinentes ao processo, bem como apreciar e julgar recursos encaminhados pelas comissões das unidades de ensino.

§2º Além da Comissão Eleitoral Central, cada escola e Centro de Educação Infantil contará com sua respectiva comissão eleitoral, sendo compostas por 02 (dois) representantes dos alunos, (02) representantes dos professores, (02) representantes dos pais e (01) um representante do corpo técnico administrativo no caso das escolas, e por todos os membros mencionados anteriormente a exceção dos representantes dos alunos no caso dos Centros de Educação Infantil, com o presidente da comissão eleitoral local sendo eleito entre os membros maiores de 18 anos. A escolha para a comissão eleitoral local se dará por sorteio e das suas decisões caberá recurso a comissão eleitoral central.

§ 3º A comissão eleitoral será instalada na data definida no edital.

§ 4º A comissão eleitoral será composta por representantes de seus segmentos, aptos a votar, sendo impeditivo a participação de membros que concorrem à função de Diretor ou Coordenador

§ 5º A comissão eleitoral elegerá seu presidente, dentre seus membros maiores de 18 (dezoito) anos, o que será registrado em ata, juntamente com os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 7º A comunidade escolar com direito de voto, de acordo com os art. 13º e 14º desta Lei, será convocada pela comissão eleitoral, mediante edital.

§ 1º A comissão eleitoral disporá da relação dos pais ou dos responsáveis por alunos, dos alunos, dos membros do magistério e dos servidores pertencentes à comunidade escolar no dia da eleição.

§ 2º A comissão eleitoral credenciará até 7 (sete) fiscais por chapa para acompanhar o processo de votação e o escrutínio.

§ 3º O edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será publicado sempre a pelo menos 90 (noventa) dias do final do mandato em curso, fixado em locais visíveis na escola, devendo a comissão remeter aviso do edital aos pais ou aos responsáveis por aluno com antecedência de 30 (trinta) dias. Na primeira eleição os prazos acima contam da data marcada para a mesma.

Art. 8º Caberá à comissão eleitoral:

I - constituir as mesas eleitorais e escrutinadoras necessárias a cada segmento com 1 (um) presidente e 1 (um) secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II - providenciar todo material necessário à eleição;

III - orientar previamente os mesários e os candidatos sobre o processo eleitoral;

IV - organizar e disciplinar o debate do programa de gestão e apresentação das candidaturas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



V - divulgar com antecedência a data e o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

VI - resolver os casos omissos referentes à eleição e não previstos pelo Regimento Interno da escola ou do conselho escolar;

VII - receber e julgar recursos; e

VIII - extinguir-se ao fim do processo.

Art. 9º Finalizado o horário de votação e recebidos e contados os votos pela mesa escrutinadora, esses serão registrados em ata, que será assinada pelos integrantes da mesa, na presença dos candidatos e dos fiscais.

Art 10. A comissão eleitoral deverá lavrar ata com as ocorrências, a participação e o resultado do processo eleitoral, que ficará arquivada na escola.

Art 11. Qualquer impugnação relativa ao processo de eleição será arguida, por escrito, no ato de sua ocorrência à comissão eleitoral, que decidirá de imediato, dando ciência ao impugnante, colhendo sua assinatura, bem como a do impugnado, quando couber.

§ 1º Do resultado referido no art. 11, desta Lei caberá recurso, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contadas da ciência das partes, a Comissão Eleitoral.

§ 2º Recebido o recurso, a Comissão Eleitoal, de imediato, dará ciência à parte interessada para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), apresente contestação, e decidirá o recurso no prazo de 72h (setenta e duas horas).

Art. 12. Findo o período de impugnação e publicados os resultados, a Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 15 (quinze) dias para homologar o processo eleitoral e marcar a posse das chapas eleitas.

Do Colégio Eleitoral

Art. 13. Terão direito de voto na eleição:

I - os alunos maiores de 12 (doze) anos regularmente matriculados na escola;

II - Os pais ou responsáveis legais pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a escola; e

III - os membros do magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia da eleição, incluídos os admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma escola, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Do Resultado da Eleição



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 14. Na definição do resultado final, será respeitada a proporcionalidade de 1 voto por pessoa independentemente do segmento a que representa;

Art. 15. Havendo uma única chapa inscrita, a eleição dar-se-á por referendo, manifestando-se, necessariamente, a comunidade, no sentido de aceitá-la ou não, sendo a chapa considerada eleita se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um de aprovação dos votos válidos.

Parágrafo único. Na hipótese de rejeição, deverá iniciar-se novo processo eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art 16. Havendo mais de uma chapa inscrita, será considerada eleita a que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, observada a proporcionalidade prevista no art. 17 desta Lei.

§ 1º Na hipótese de nenhuma chapa alcançar o percentual de votos previstos no caput deste artigo, far-se-á nova eleição, em segundo turno, em até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado do primeiro turno, que será disputada entre as 2 (duas) chapas que obtiverem maior votação, elegendo a que obtiver maior percentual de votos no segundo turno.

§ 2º Se, no resultado do primeiro turno, permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a chapa cujo Diretor possuir maior tempo de serviço na escola e, havendo empate novamente, qualificar-se-á o com mais idade.

Art. 17. Concluído o pleito e promulgado o resultado, a chapa eleita tomará posse na data de primeiro de janeiro do ano subsequente a eleição.

Do Período de Administração

Art. 18. O período de administração do Diretor será de 2 (dois) anos, sendo permitidas, em mandatos consecutivos, até 2 (duas) reconduções.

§ 1º Nas unidades em que houver Ensino Fundamental e o resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) não for igual ou superior a 7 (sete), o período de administração poderá ser abreviado em razão de resultados insatisfatórios na aprendizagem, conforme o que segue:

I - se a média da proficiência geral da unidade escolar, apurada a partir do somatório das competências testadas, não for pelo menos 2% (dois por cento) maior do que as do resultado anual da avaliação oficial imediatamente anterior, o Conselho Escolar deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, convocar referendo para confirmar ou não o mandato do atual diretor;

II - nos anos em que houver divulgação dos resultados do IDEB, a média referida no inc. I do § 1º deste artigo será apurada com base nos resultados de proficiência divulgados por essa avaliação; e

III - se o mandato do diretor não for referendado pela maioria simples do colégio eleitoral ou se, por 2 (duas) avaliações oficiais anuais consecutivas, o resultado a que se refere o inc. II do § 1º deste artigo não for alcançado, o Conselho Escolar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação do resultado do referendo ou da divulgação da avaliação oficial, deverá convocar novas eleições, nos termos desta Lei, encerrando-se o mandato do diretor com a posse do novo diretor eleito.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 2º O disposto nos incs. do § 1º deste artigo não será aplicado às unidades escolares que, durante mais de 70% (setenta por cento) do período letivo, não contaram com o mínimo de 80% (oitenta por cento) da lotação de professores em efetivo exercício da docência.

§ 3º Para o referendo de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser observada a proporcionalidade prevista no art. 17 desta Lei.

Art. 19. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Art. 20. Ocorrendo vacância da função de Diretor antes do término do mandato, caberá ao Vice-Diretor assumir interinamente essa função e convocar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, novas eleições, nos termos desta Lei.

Art. 21. Ocorrendo vacância de toda a direção antes do fim de mandato, o membro mais antigo do magistério em efetivo exercício na escola assumirá a direção e chamará novas eleições no prazo de 10 (dez) dias úteis, obedecendo a critérios, procedimentos e prazos previstos nesta Lei.

Art. 22. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação.

Das Disposições Gerais

Art. 23. Os Diretores das unidades de ensino criadas após a publicação desta Lei serão designados pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Nas unidades referidas no caput deste artigo, serão realizadas eleições para escolha de Diretor em até 12 (doze) meses, na forma desta Lei.

Das Disposições Transitórias

Art. 24. O edital para o primeiro processo eleitoral deverá ser publicado em até 02 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O provimento do cargo de diretor de escola pública através de eleição de eleição direta com a participação da comunidade escolar: professores, funcionários, pais e alunos é uma das manifestações democráticas mais expressivas. É um exercício de democracia em cumprimento do item IV do artigo 206 da Constituição Federal que trata dos princípios da educação que afirma; "gestão democrática do ensino público na forma da lei". De acordo com a lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu inciso 14 estabelece que as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica serão definidas pelo sistema de ensino, observando dois princípios: a participação dos profissionais da educação nas elaboração do projeto pedagógico da escola e participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. Esse projeto visa portanto fortalecer a ligação entre a comunidade e a escola, bem como o empoderamento da comunidade na sua gestão.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE JANEIRO DE 2021

OSMAR ANIBAL TEIXEIRA JÚNIOR
VEREADOR - SD